



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264989 - MG (2026/0091051-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : N L DE M (MENOR)
REPR. POR : T L DOS S B
ADVOGADO : FERNANDO MATTOS CAMPOS- MG207592
RECORRIDO : U B H C DE T M
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS- MG074659
PEDRO AUGUSTO COELHO FURTADO- MG184663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
4. A cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional responsável para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento é obrigatória, à luz das RN-ANS 539/2022 e 541/2022, que reforçam a integralidade do tratamento multidisciplinar para TEA. A esse propósito: AREsp n. 2.890.364/RO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia. Nesse sentido: REsp n. 2.224.506/SP, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.174.157/RN, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025; AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264989 - MG(2026/0091051-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N L DE M (MENOR)
REPR. POR : T L DOS S B
ADVOGADO : FERNANDO MATTOS CAMPOS - MG207592
RECORRIDO : U B H C DE T M
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
PEDRO AUGUSTO COELHO FURTADO - MG184663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
4. A cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional responsável para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento é obrigatória, à luz das RN-ANS 539/2022 e 541/2022, que reforçam a integralidade do tratamento multidisciplinar para TEA. A esse propósito: AREsp n. 2.890.364/RO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia. Nesse sentido: REsp n. 2.224.506/SP, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.174.157/RN, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025; AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por N L D M, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por N L D M, em face de U B H C T M, na qual requer o custeio de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo equoterapia e musicoterapia, com profissionais e métodos específicos, e o reembolso de despesas particulares.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que a requerida disponibilize psicologia comportamental em 10 horas semanais (profissional com capacitação em ABA), fonoaudiologia em 2 sessões semanais (profissional especializado em PROMPT), terapia ocupacional em 2 sessões semanais (profissional com formação em Integração Sensorial pelo Método Ayres), musicoterapia em 1 sessão semanal e equoterapia em 1 sessão semanal.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por U B H C T M, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PEDIDO DE COBERTURA DE EQUOTERAPIA. AUSÊNCIA DE PARECERES MÉDICO, PSICOLÓGICO E FISIOTERÁPICO. PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, determinou a disponibilização de sessões de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. O juízo de origem afastou preliminar de incompetência, deferiu parcialmente os pedidos e fixou multa em caso de descumprimento. A operadora recorre, sustentando a inexistência de cobertura obrigatória para equoterapia, por ausência de previsão contratual e no rol da ANS, bem como pela falta de comprovação científica de eficácia do método.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear sessões de equoterapia para beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista, mesmo sem previsão no rol da ANS e sem a apresentação de parecer médico, psicológico e fisioterápico exigidos pela legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde, impondo tanto ao Estado quanto às operadoras de saúde a obrigação de garantir a efetividade desse direito.

4. O rol da ANS, atualizado pela RN nº 465/2021 e alterado pela RN nº 539/2022, fixa a cobertura mínima obrigatória e prevê a cobertura ilimitada de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, mas não inclui a equoterapia.

5. A Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§12 e 13, condiciona a cobertura de procedimentos não previstos no rol à comprovação de eficácia científica ou à recomendação de órgãos de avaliação em saúde, requisitos não demonstrados no caso.

6. A Lei nº 13.830/2019 condiciona a prática da equoterapia à existência de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica, o que não foi atendido, pois apenas relatório médico subscreveu a indicação.

7. A jurisprudência do STJ admite a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia em situações excepcionais, desde que instruídas com pareceres multidisciplinares, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. (e-STJ fls. 653-654)

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º da Lei 13.830/2019, 6º, VIII, e 51 do CDC, 186, 421, 422 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que a exigência de pareceres psicológicos e fisioterápicos segregados para a equoterapia, já incluída em plano terapêutico multidisciplinar prescrito por médico, impõe barreira desproporcional ao tratamento de criança com TEA. Aduz que a negativa de cobertura baseada na não inclusão no rol da ANS e na ausência de comprovação científica contraria a orientação de cobertura de métodos indicados pela equipe assistente e configura prática abusiva à luz do direito do consumidor. Argumenta que a recusa viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato e enseja compensação por danos morais diante do agravamento da aflição do beneficiário.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 186, 421, 422 e 927 do CC e 6º, VIII, e 51, do CDC, indicados como violados, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal.

2. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

II. Da negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - equoterapia

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de

terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

4. Necessário frisar que a cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional responsável para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento é obrigatória, à luz das RN-ANS 539/2022 e 541/2022, que reforçam a integralidade do tratamento multidisciplinar para TEA. A esse propósito: AREsp n. 2.890.364/RO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.

5. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia. Nesse sentido: REsp n. 2.224.506/SP, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.174.157/RN, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025.

6. No particular, o TJ/MG, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte recorrida, decidiu pela não obrigatoriedade do custeio do tratamento referente à equoterapia, sob o fundamento de "(...) que a imprescindibilidade no fornecimento da equoterapia não foi comprovada, porquanto o único relatório médico que a indica limita-se a solicitá-la e explicitar o seu funcionamento, sem, contudo, descrever eventuais benefícios decorrentes do tratamento no caso específico do infante ou ao menos justificar a opção da equoterapia frente a todos os procedimentos padronizados pelo Rol da ANS" (doc. ordem 6)." (e-STJ fl. 662).

7. Logo, o acórdão recorrido está divergente da jurisprudência do STJ sobre a questão em análise, de maneira a merecer reforma quanto ao ponto.

III. Da divergência jurisprudencial

8. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

9. No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em

situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, 3ª Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, 4ª Turma, DJe de 7/12/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer os efeitos da sentença de fls. 587-600 (e-STJ).

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.989 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0091051-0

Número de Origem:
10000242334134003 50025228720248130210

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N L DE M (MENOR)

REPR. POR : T L DOS S B

ADVOGADO : FERNANDO MATTOS CAMPOS - MG207592

RECORRIDO : U B H C DE T M

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

PEDRO AUGUSTO COELHO FURTADO - MG184663

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026